

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Hiago Gomes Viniski**

**O DIREITO NO ENSINO BÁSICO: A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE  
UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA BÁSICA NO BRASIL**

**ITUVERAVA  
2022**

**HIAGO GOMES VINISKI**

**O DIREITO NO ENSINO BÁSICO: A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE  
UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA BÁSICA NO BRASIL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Prof. Victor Hugo Polim Milan**

**ITUVERAVA  
2022**

**HIAGO GOMES VINISKI**

**O DIREITO NO ENSINO BÁSICO: A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE  
UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA BÁSICA NO BRASIL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Ituverava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Victor Hugo Polim Milan.**

**Examinador: \_\_\_\_\_**

**Examinador: \_\_\_\_\_**

## O DIREITO NO ENSINO BÁSICO: A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA BÁSICA NO BRASIL

**Hiago Gomes Viniski<sup>1</sup>**

**Victor Hugo Polim Milan<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo observar a falta de conhecimento jurídico na vida do cidadão que não é frequente de um curso de direito, bem como as possíveis tribulações causadas por este desconhecimento no exercício da cidadania, criando um paralelo entre direito, cidadania e formação do cidadão, para finalmente apresentar uma proposta de intervenção para sanar este empecilho ao pleno exercício da cidadania através de uma consciência jurídica, atribuindo à educação básica o dever de ensinar ao homem seus direitos essenciais, levando em conta a existência do projeto de lei 3380/15, que visa aplicar o ensino da constituição federal de 1988 nas escolas. A metodologia usada é uma revisão bibliográfica crítica, com uso de artigos científicos, leis, e livros na área de pesquisa, trabalhando respectivamente em cada tópico: a introdução ao tema; disposições preliminares acerca do tema; o conceito de direito, cidadania e formação do cidadão interligados; apresentando uma proposta de intervenção à problemática discutida, encerrando a discussão através das considerações finais.

**Palavras-chave:** Direito; Educação; Cidadania; Consciência jurídica.

**SUMMARY:** This article aims to observe the lack of legal knowledge in the life of the citizen who is not frequent in a law course, as well as the possible tribulations caused by this lack of knowledge in the exercise of citizenship, creating a parallel between law, citizenship and the formation of the citizen, to finally present an intervention proposal to remedy this obstacle to the full exercise of citizenship through a legal conscience, attributing to basic education the duty to teach man his essential rights, taking into account the existence of bill 3380/15, which aims to apply the teaching of the 1988 federal constitution in schools. The methodology used is a critical bibliographic review, using scientific articles, laws and books in the research area, working respectively on each topic: the introduction to the theme; preliminary provisions on the subject; the interconnected concept of law, citizenship and citizen formation; presenting an intervention proposal to the problematic discussed, closing the discussion through the final considerations.

**Keywords:** Right; Education; Citizenship; Legal Conscience.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição federal de 1988 assegura a todos o acesso à justiça quando dispõe no inciso XXXV de seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a qualquer direito. Tal disposição legal pressupõe que o indivíduo, titular de direitos, saiba como e qual direito seu foi lesado ou ameaçado para que assim leve tal ofensa à apreciação do poder judiciário, porém muitas vezes há um obstáculo para que isso realmente aconteça: a falta do ensino do direito na educação básica, definida no art. 4º, I da lei 9.394/96 como aquela que gratuita e obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade.

O que ocorre, na realidade, é a falta de conhecimento dos direitos fundamentais por parte do cidadão brasileiro médio, que não se encontra familiarizado com o direito. Ante tal desconhecimento, o indivíduo fica possivelmente inerte quanto a lesões e ameaças a seu

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Doutor Francisco Maeda - FAFRAM.

<sup>2</sup> Professor e Orientador do Curso de Direito da Fundação Dr. Francisco Maeda - FAFRAM.

direito, pois não sabe que tal ofensa pode ser punida ou afastada por força de lei. Tal desconhecimento é fruto de uma educação que porta uma grande lacuna: a falta do ensino jurídico nas escolas.

O artigo 205 da Constituição federal de 1988 traz o direito do cidadão à educação e o dever do Estado de fornecê-la, a fim da plena formação do indivíduo. Essa educação, porém, se demonstra insuficiente para atingir seu fim, uma vez que esta forma cidadãos que desconhecem seus direitos, sendo assim incapazes de exercerem o visado desenvolvimento pleno como pessoa e tampouco a cidadania de maneira efetiva, pois não há inclusão do ensinamento do direito em qualquer nível de educação fornecido pelas escolas, estando este restrito àqueles que ingressam em um curso de direito.

A relevância de abordar a falta do ensino jurídico nas escolas está no fato deste ser um problema sempre atual na sociedade brasileira, uma vez que a educação até o nível médio forma uma massa que desconhece seus direitos e assim é incapaz de exercê-los com plenitude e segurança.

O presente trabalho tem como objetivo explorar possíveis consequências pela falta do ensinamento jurídico nas escolas, bem como apontar possíveis mudanças a fim de solucionar a problemática apresentada através de uma proposta de melhoria à educação nacional, na qual seria ensinado, no nível médio, etapa final da educação com duração de 3 anos, na qual comumente os educandos tem entre 15 e 17 anos, os direitos estritamente essenciais na vida do cidadão e a estruturação do Estado, sendo todo este conteúdo previsto na constituição federal: Os direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, o processo legislativo e a formação e divisão do Estado.

A metodologia deste trabalho é uma revisão bibliográfica crítica, com uso de artigos científicos, leis, e livros na área de pesquisa.

## **2 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES QUANTO A FALTA DO ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS**

Antes de aprofundarmo-nos na temática apresentada, faz-se necessário discutirmos de forma breve a necessidade da implementação do ensinamento jurídico no ensino público, por ora deixando de lado suas especificidades, sendo estas posteriormente discutidas no decorrer do presente trabalho.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, entre sua vasta gama de direitos e garantias, o direito à educação, sendo este um direito de todos, o qual se encontra disposto no seu artigo

205, imputando ao Estado e a família a aplicação deste, de maneira a assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Embora a Constituição Federal assegure a educação para fins de desenvolver o cidadão e este plenamente exercer sua cidadania, existe um elemento faltante a ser considerado: o cidadão conhecer seus direitos. Dessa maneira, analisamos o que seria entendido como cidadania e seu exercício:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. (PINSKY, 2010 p. 9)

Também no mesmo sentido encontramos:

Ora, cidadania enfeixa uma série de direitos, deveres e atitudes relativos ao cidadão, aquele indivíduo que estabeleceu um contrato com seus iguais para a utilização de serviços em troca de pagamento (taxas e impostos) e de sua participação, ativa ou passiva, na administração comum. (PINSKY, 2011, p. 18)

Compreendido o conceito de cidadania, cabe fazer a seguinte indagação: como alcançar o exercício pleno da cidadania sem um prévio conhecimento de seus direitos? Seria então papel das escolas, tanto públicas quanto privadas o de suprimir tal lacuna dentro da formação do indivíduo como cidadão, visto o que a constituição federal objetiva.

Outra perspectiva sobre o tema vem da interpretação de outro dispositivo legal, dessa vez disposto dentro da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O artigo terceiro da referida lei assim dispõe: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942).

Acontece que tal exigibilidade não pode ser absoluta, vez que não é ensinado ao cidadão as leis a qual se encontra sujeito, sendo este muitas vezes guiado apenas por acontecimentos do mundo dos quais toma conhecimento por noticiário ou internet, não conhecendo sequer a redação tão simples de um artigo como o de homicídio do código penal vigente: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos” (BRASIL, 1940). E dessa maneira, a ciência do cidadão médio não ingressado em um curso de direito sobre a legislação é meramente baseada em discurso popular.

De volta ao texto legal, analisamos desta vez o conteúdo do segundo parágrafo do artigo 1º da lei 9.394 de 1996, o qual dita que a educação escolar deverá ser vinculada ao mundo do trabalho e a prática social (BRASIL, 1996). Assim questiona-se: o que seria a

prática social, senão a fruição dos direitos inerentes ao homem? José Reinaldo de Lima Lopes vê o direito como prática social nas seguintes palavras:

O direito não é apenas o discurso de uma comunidade ou de uma autoridade: ele é a condição de todas as interações sociais que não sejam imediatamente relações de afeto e de sangue. Por isso, ele é a condição essencial e elementar da vida civil, da vida fora do estreito círculo dos afetos, das emoções, do sangue. Ele é a prática elementar (LOPES, 2020, p.133).

Dessa maneira, novamente se evidencia a necessidade do ensinamento jurídico na formação do indivíduo, para que alcance aquilo que a legislação propõe.

O conhecimento básico dos direitos, também cria uma ponte para um acesso realmente efetivo à justiça. A constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV dita o que se traduz como direito de acesso à justiça, ao prescrever que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a qualquer direito (BRASIL, 1988). Assim, o indivíduo capacitado com conhecimento jurídico tomará conhecimento de lesão a direito seu quando esta ocorrer e terá a noção básica de que a lei lhe garante respaldo.

Nessa mesma visão, Mauro Capelletti e Bryant entendem a falta do conhecimento jurídico como uma das muitas barreiras ao acesso à justiça, ao discorrer que em um primeiro nível, está a dificuldade de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível (CAPELLETTI, BRYANT, 1988).

Partindo desse ponto apontado pelos autores, podemos enxergar uma ligação entre a baixa informação e a dificuldade do acesso à justiça, bem como no mesmo sentido, o índice de acesso à justiça do CNJ (2021), foi percebido que em sociedades mais desiguais econômica e socialmente, vasta parcela da população apresenta maior probabilidade de desconhecimento de direitos, o que leva ao comprometimento do acesso à justiça.

É importante também retornarmos a já mencionada lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pois esta consequentemente responde pela lacuna na formação de um cidadão dotado de consciência jurídica. Em sua estrutura encontram-se os princípios norteadores da educação nacional, seu conceito intrinsecamente relacionado a sua finalidade, a divisão dos níveis de educação e por fim, o que interessa a presente análise: sua composição.

A lei de diretrizes e bases da educação nacional divide os níveis da educação básica em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como fixa o currículo a ser aplicado no ensino ao longo desses níveis. Os currículos nos diferentes níveis, o qual seu conteúdo está disposto no artigo 26, § 1º, preveem a obrigatoriedade de matérias essenciais

como português e matemática, assim como o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, em especial a do Brasil (BRASIL,1996).

Nota-se, pela simples leitura do dispositivo supramencionado, que não se encontram nos currículos uma obrigatoriedade direta ao estudo do direito, mesmo que presente a obrigatoriedade de se ensinar a realidade social e política nacional, a qual o direito está intimamente conectado, mostrando assim uma indiferença ou até mesmo omissão por parte do legislador quanto a introdução do direito como conteúdo obrigatório em qualquer dos currículos no momento em que foram definidos.

Apesar de omissa quanto a obrigatoriedade do direito nos currículos da educação básica, a lei de diretrizes e bases do ensino nacional não se abstém de maneira absoluta quanto a matéria quando se observa o que dispõe o artigo 26, § 9º:

Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (BRASIL, 1996).

Porém, tal preceito é absolutamente insuficiente para suprir a inserção do direito nos currículos obrigatórios da educação, quando observamos através da simples interpretação literária, que este inclui temas meramente relacionados ao direito, reduzidos à esfera dos direitos humanos e de maneira transversal, deixando de lado a obrigatoriedade.

Isto posto, fica claro que a não inserção do direito nos currículos educacionais obrigatórios regidos pela lei de diretrizes e bases da educação nacional corrobora para a situação abordada no presente trabalho, ou seja, a formação de um indivíduo não dotado de consciência jurídica, pois caberia a este dispositivo legal a alteração necessária na educação brasileira.

Concluindo uma perspectiva genérica sobre o tema, sem adentrar em especificidades, alcançamos a ideia inicial da necessidade do conhecimento jurídico na vida do brasileiro médio, sendo a educação a maior ferramenta para solução de tal lacuna, como leciona Michel Foucault: "todo sistema de educação é uma maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que eles trazem consigo" (FOUCAULT, 1996, p.44). Ante o exposto, podemos transformar o questionamento de "é necessário a implementação do direito nas escolas?", na afirmativa "é necessário a implementação do direito nas escolas."

### **3 DIREITO, CIDADANIA E FORMAÇÃO DO CIDADÃO**

Direito e cidadania são importantes elementos dentro do contexto do presente trabalho, de maneira que importam para a formação do cidadão, portanto serão conceituados, analisados e por fim interligados neste capítulo.

### **3.1 O direito e seu contexto histórico nas sociedades**

Presente desde os tempos mais antigos, o direito sempre teve papel importante ao longo do tempo nas sociedades. Do direito arcaico das sociedades que sequer conheciam a escrita ao direito do mundo atual, houve grande evolução, mas sempre esteve presente a finalidade civilizatória do direito, a organização da sociedade.

Nos primeiros passos do direito, quando sequer havia a escrita, este vigorava através dos costumes repassados de geração a geração e legitimados pela aceitação pública, conforme aponta Wolkmer, afirmando “que ainda não se trata de um direito escrito, porém de um conjunto disperso de usos, práticas e costumes, reiterados por um longo período de tempo e publicamente aceitos” (Wokmer, 2019, p.34), mostrando assim que o conhecimento do direito, desde o princípio, se faz necessário para sua melhor eficácia.

Mais adiante, nas chamadas altas culturas antigas, já com o surgimento da escrita, da moeda e da organização das cidades, regia um direito codificado, o qual inicialmente compilava os costumes tradicionalmente passados por gerações. Nesse ponto, diversos povos já possuíam sua lei escrita, conforme seus costumes e principalmente religião, como foi o caso do povo hebreu.

O legado histórico mais vivo e difundido para a compreensão do Direito no cenário da Ásia Ocidental foi aquela legislação vinculada ao povo hebreu, o marco de um reino monoteísta de profunda vocação religiosa e profética, tendo como fonte essencial e histórica a Bíblia Sagrada, particularmente a parte do Antigo Testamento, em que os princípios de lei e de justiça, que constituem o Toráh (Lei suprema, escrita e revelada por Deus) estão expostos na compilação do Pentateuco, composto por cinco grandes livros (Wokmer, 2019, p.39).

Passado o importante momento o qual surge o direito escrito e codificado, damos um salto adiante no tempo e encontramos em 1789, na França, a declaração dos direitos do homem e do cidadão, que difundiu os direitos humanos no continente europeu, tendo grande importância para a humanidade. Falamos aqui de um dispositivo legal que agora reconhece expressamente o papel do cidadão na sociedade, seja exercendo seu papel na contribuição para formação da lei por meio de sua expressão de vontade, seja aquele cujo qual a lei resguarda diante da igualdade para com os outros, assim como prevê o art. V da declaração:

Art.VI

A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou por meio de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a

seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Podemos enxergar como um marco a declaração dos direitos do homem e do cidadão, pois além de um difusor dos direitos humanos no continente europeu na época, adotava-se então o racionalismo, deixando de lado o teocentrismo face a ciência, atingindo então um direito que não mais se confundia com a religião. Assim, a declaração francesa serviu como fonte de inspiração à Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU quase dois séculos depois.

Após o grande marco que foi o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, que ocorreu em 1948, criada devido aos acontecimentos da segunda guerra mundial, encontramos um mundo onde foram globalizados os direitos humanos, onde já se encontra abandonado o direito arcaico do começo das sociedades e é então aberta a porta para os direitos que regem no mundo atualmente.

Chegando então ao Brasil, onde recai o olhar deste trabalho, encontramos o país atualmente guiado pela Constituição Federal de 1988, após passadas seis constituições anteriores. A constituição de 1988, chamada também de constituição cidadã, foi elaborada após o término do regime militar instalado em 1964, buscando a redemocratização do país.

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição trouxe ao país uma nova definição à estrutura jurídica do país, de forma que elevou as garantias e direitos individuais, e as liberdades civis. A carta magna do país, buscando se afastar da sua versão anterior que fora diversas vezes alterada pelos militares em vantagem própria, agora a fim de assegurar novamente a democracia, dispõe logo em primeiro momento os fundamentos da república federativa do Brasil e sua formação, e por fim e talvez mais importante, atribui todo o poder ao povo quando dita que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Observa-se então que com o passar do tempo, o exercício da cidadania passou a ser um elemento importante dentro do funcionamento do direito nas sociedades. Não podendo ser

diferente, no Brasil a lei maior do país não só fundamenta a república na cidadania, como atribui o poder a parte do exercício desta, ou seja, o voto. Porém, mesmo diante de toda importância da cidadania e de dispositivos legais que asseguram seu exercício, como a educação, o trabalho e o voto, encontramos um obstáculo que impede que seja exercida em sua plenitude: a falta de uma consciência jurídica, um importante elemento que deveria compor a formação do cidadão conforme veremos posteriormente neste tópico.

### 3.2 A cidadania

Apontado pela constituição federal de 1988 como um dos fundamentos da república, o conceito de cidadania é algo relativamente amplo, abrangendo diversos elementos como os direitos civis ou a participação do homem na sociedade.

Inicialmente precisamos observar que o conceito de cidadania não é algo estático, mas um conceito histórico variável, que muda conforme tempo e espaço (PINSKY, 2010). Através da história, o que é até então o conceito de cidadania, sofreu diversas mutações, resultantes de lutas de classes e revoluções pelo mundo que levaram a outro patamar o que é ser um cidadão.

Partindo da Grécia antiga, onde surgia a cidadania em seus primeiros moldes, a encontramos extremamente restrita a uma minoria perante a sociedade, a qual tinha voz nas decisões da cidade-estado, restando excluídos e sem poder de fala na esfera pública os não considerados cidadãos, como mulheres, escravos e estrangeiros.

Assim era na Grécia antiga, na qual a cidadania era um privilégio para os homens livres (indivíduos do sexo masculino com mais de 21 anos, que fossem atenienses e filhos de pais atenienses). O cidadão se realizava participando das discussões na esfera pública, sem a qual restava apenas a esfera privada (mulher, filhos e escravos). (MARCON, 2017, p.69)

O *status quo* da cidadania na Grécia só veio a mudar posteriormente com as reformas de Clístenes, quando se abriram as portas da democracia, possibilitando a todos os cidadãos maiores de 18 fazerem parte da governança grega e exercerem sua cidadania.

Passando novamente pelo cenário da revolução francesa, podemos ver uma ideia mais ampla de cidadania quando a declaração dos direitos do homem de do cidadão de 1789 atribui ao homem a igualdade perante os seus, suas liberdades e limites dentro da sociedade, bem como o poder de fala para a formação da lei, que rege a vida pública. Existe dentro da declaração um fator garantidor do exercício da cidadania à época, o 12º artigo do texto atribui ao poder público a responsabilidade de garantir os direitos do homem e do cidadão a fim do bem comum: “Artigo 12º- A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma

força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.”

Assim funcionou a cidadania da época, não muito distante de sua forma na atualidade: o homem exerce seus direitos e através destes contribui para a formação da lei, e a lei por sua vez, garante ao homem que este possa exercer os seus direitos.

O socialismo do século XIX trouxe diversas propostas que enriqueceram o conceito de cidadania. Socialistas da época flertaram com uma cidadania plena ao apresentarem ideais que prometiam satisfazer a ânsia por elementos de cidadania faltantes a determinados grupos, como os trabalhadores. Na metade do século, vários pensadores socialistas se destacaram e apesar de apresentarem propostas distintas uns dos outros, seu propósito consistia na mobilização da classe trabalhadora. Nesse contexto foram reivindicados pelos trabalhadores não só o sufrágio universal masculino, como também o salário mínimo.

Embora efetivamente nunca tenham alcançado seu fim, os pensamentos de Karl Marx e Frederich Engels acabaram por prevalecer no que era tocante a articular os interesses da classe trabalhadora, partindo da ideia de que o abandono do capitalismo em prol de outro sistema seria o meio pelo qual se atingiria o exercício pleno da cidadania para todos os homens.

Já no Brasil, como apontado de antemão, a lei maior observa a importância da cidadania e a coloca em valiosa posição ao defini-la como fundamento da república, mas não o bastante, nossa carta magna ao dispor sobre o tema não restringiu a cidadania somente aos direitos políticos inerentes ao homem, mas trouxe a garantia dos direitos fundamentais civis e sociais.

Também não mais há como se acolher a tese de que os direitos da cidadania estão apenas restritos à relação do cidadão com o Estado, mas se mostram ampliados, o que deve nos levar a concluir que o cidadão não é apenas o indivíduo detentor de direitos políticos, que apenas possui um título de eleitor “válido”, mas também aquele que é detentor, em sentido amplo, de direitos fundamentais civis, políticos e sociais, mesmo que na forma técnica, jurídica, e não apenas para os cultores das ciências sociais e políticas, seja simplesmente um eleitor. (MORAES, 2013, p. 35)

Ante tal perspectiva, contemplamos uma cidadania mais abrangente se equiparada ao passado, a qual não mais corresponde ao mero exercício dos direitos políticos, mas o exercício da vida em sociedade através das obrigações e dos direitos garantidos.

Como já observado por Jaime Pinsky, o conceito de cidadania não é algo permanente, mas mutável e correspondente a cada época e lugar a que se encontra (PINSKY, 2010). Porém é possível perceber que por diversas épocas e sociedades, a essência do que é cidadania sempre se manteve a mesma: a participação do homem no funcionamento da sociedade.

Mesmo que presentes diversas diferenças entre as cidadanias de cada povo e período, seja pela indiferença a determinados grupos ou mesmo a falta de direitos e garantias hoje essenciais ao homem, podemos observar que sempre esteve presente um determinado fator que ainda se mantém nos dias de hoje, sendo este o exercício da vida em sociedade, o qual se deu por diferentes meios até a atualidade. Em um dos berços da cidadania, a Grécia, esse elemento encontrava-se na mão de poucos, mas ainda assim se fazia presente quando os considerados cidadãos tinham o poder de voz perante as decisões da cidade, que era a forma pela qual exerciam efetivamente seu papel na sociedade. Não muito diferente ocorre com o passar do tempo, quando mesmo diante de mudanças e amplitudes relacionadas a direitos e na capacidade de ser cidadão, esse elemento que pertence ao mutável conceito de cidadania ainda se encontra, e assim percebemos que quanto a tal cidadania, essencialmente seu fim permaneceu ao longo do tempo, mesmo que de forma diversa: colocar em exercício a vida em sociedade através de seus direitos.

### **3.3 Formação Do Cidadão**

Após uma breve análise sobre o conceito de cidadania e do papel do direito no mundo, podemos afirmar que direito e cidadania caminham lado a lado no a partir de certo ponto no desenvolvimento da humanidade. O que é o cidadão senão aquele que através de seus direitos exerce seu papel na sociedade? Seja pelo voto ou pelo mero viver em comunidade, todos fazem valer sua cidadania através de seus direitos, mas são todos que conhecem seus direitos?

Hoje o caráter de cidadão do homem se forma através da educação básica e dos costumes e crenças que adquire ao longo da vida em sociedade, mas longe do que realmente deveria ser, o atual processo de formação do cidadão não abrange de maneira oficial o ensinamento de seus direitos, os quais acabam por serem exercidos sem a plena consciência ou mesmo inconscientemente.

Desamparado pelo sistema educacional no que tange ao direito, o cidadão brasileiro muitas vezes baseia-se no conhecimento popular para valer-se de seus atributos como cidadão, sem sequer tomar conhecimento de seus direitos fundamentais ou da formação do Estado e suas competências, de modo que pode ser equiparado a um mero expectador daqueles cientes de seu papel na sociedade.

A falta de uma formação jurídica no Brasil cria uma população que pode ser vista como composta em grande parte por analfabetos funcionais, aqueles com a “alfabetização imperfeita” (MOREIRA, 2001) quanto a nossa legislação e Estado, tornando assim muito comum o cenário onde uma pessoa busca uma delegacia de polícia civil para tentar resolver

problemas da esfera cível, ou vive à mercê de serviços públicos precários sem saber o que fazer.

Atribuindo à educação a responsabilidade por uma formação mais robusta do cidadão, que o coloque a par de seus direitos e contextualize as normas e a estrutura da sociedade em que está inserido, partiremos para um avanço não só educacional, mas consequentemente político, no qual o homem não mais se encontra fadado a ignorância e detém o conhecimento necessário para que bem execute seu poder de mudar o rumo da comunidade.

#### **4 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO: SUGERINDO MELHORIAS À LEI DE DIRETRIZES E BASES DE ENSINO**

Como apontado inicialmente, o presente trabalho visa apresentar uma proposta de melhoria à lei de diretrizes e bases de ensino, na expectativa de sanar, ou ao menos amenizar a problemática discutida ao longo dos capítulos.

##### **4.1 Questões Preliminares: Discutindo Diferentes Propostas**

A primeiro momento é importante destacar a existência outros trabalhos acadêmicos e artigos do meio jurídico que já trataram do mesmo tema anteriormente, sendo possível que estes também tenham apresentado suas propostas de inserção e adequação do direito na educação básica, o que varia de acordo com o entendimento do que é ou não essencial de cada autor.

Neste mesmo sentido, tramita na câmara dos deputados o projeto de lei 3380/2015, iniciado como projeto de lei do senado número 70/2015, de autoria do senador Romário, que visa a introdução da constituição federal de 1988 como matéria obrigatória no currículo de ensino básico, através de alterações na redação dos artigos 27, I e 32, II da lei 9.394/1996.

A justificativa do projeto, segundo o senador, é "[...] expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres (BRASIL, 2015. p.2)".

Mesmo que nobre seja o objetivo do projeto, é descabida a aplicação de toda a constituição federal na grade curricular da educação básica. A nossa lei maior é composta por 250 artigos e muitos deles são acompanhados de vários incisos e parágrafos, tornando o conteúdo muito extenso e difuso, o que pode acarretar em uma má absorção do conteúdo pelo estudante.

Outra crítica a se fazer ao projeto é também quanto ao ensino da constituição em sua totalidade. O texto constitucional se divide em nove títulos, dos quais alguns possuem vários

capítulos, tratando de diferentes temas no tocante ao Estado, nacionalidade, direitos fundamentais e etc. Dentre alguns destes temas, existem aqueles mais distantes do necessário ao simples exercício da cidadania, como as questões de conselho da república e do conselho de defesa nacional, dos servidores públicos, aos quais o texto está direcionado, ou mesmo do que dispõe sobre militares, de maneira que não há razoabilidade em exigir que um aluno detenha conhecimento sobre todo este conteúdo apenas para sua formação cívica, assim não existindo razão para que integrem a grade curricular do ensino básico.

Por fim, no mesmo sentido de reduzir o conteúdo jurídico na educação, cujo foco seja a construção de um indivíduo com caráter civil e juridicamente consciente, devemos descartar a aplicação de outros ramos do direito ao currículo educacional básico.

Dito isso, partimos ao objetivo deste capítulo: apresentar as devidas melhorias à lei de diretrizes e bases de ensino.

#### **4.2 Apresentando Uma Proposta Original**

Buscando um ensino efetivo, mas não complexo, com conteúdo, mas não cometendo exageros, uma nova proposta, diferente das anteriores apresentadas deve ser considerada. Para isso é preciso levar em conta alguns fatores, como o conteúdo a ser aplicado, visando primeiramente sua finalidade, e a etapa a qual será aplicado.

O nível ideal para se aplicar o conteúdo jurídico no currículo educacional não seria outro senão o ensino médio. O ensino médio, conforme a lei de diretrizes e bases de ensino, é a última etapa da educação básica, e após sua conclusão, o aluno deixa a escola e passa a dar início à vida adulta, de maneira que a lei prevê como uma das finalidades desta etapa final da educação, a preparação para a vida pós escola, ditando que:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

(BRASIL, 1996)

Dentre as finalidades visadas, a preparação para a cidadania não estaria completa sem que ao longo desta jornada de três anos, o aluno contemplates seus direitos constitucionais básicos, através dos quais exercerá sua cidadania. Não só isso, mas resta prejudicado um

melhor desenvolvimento do pensamento crítico, pois o aluno desconhece seus direitos e deveres e o Estado que o tutela como cidadão, conteúdo este que fomenta discussão e enriquecimento do senso crítico.

Observado isto, podemos concluir que o ensino médio é a melhor etapa para a inclusão do conteúdo jurídico na educação básica, pois é o que melhor se adequa às noções de direito devido suas finalidades civilizatória e de desenvolvimento intelectual, de forma que acrescido tal conteúdo, as pequenas lacunas discutidas anteriormente seriam plenamente sanadas.

Escolhida a etapa certa para melhor aproveitamento do ensino jurídico, devemos atentar-nos agora à parte principal: o conteúdo. Para tanto, devemos retroceder brevemente na história da nossa nação e destacar alguns dos maiores problemas sociais: o racismo, a misoginia e desconhecimento do processo político.

Se a principal ideia apresentada é usar a junção da educação e o direito como uma ferramenta civilizatória plena, logo ela será também uma ferramenta de combate à ignorância e preconceito, os quais fomentam a nossa tragédia social. Assim, o conteúdo curricular terá seu foco voltado ao direito indispensável para o homem como cidadão e ser humano, buscando acabar com a ignorância e combater os males que seu mundo possa proporcionar pela vida em comunidade, atentando-se aos direitos fundamentais, direitos sociais, ao processo legislativo e a formação e organização do Estado.

A constituição federal de 1988 divide esse conteúdo em diversos artigos, individualizando em títulos cada qual conforme seu teor, que se subdividem em capítulos. O primeiro título disposto pela lei maior, trata dos princípios fundamentais da república, contidos entre os artigos 1º e 4º, sendo assim indispensável para que se dê início ao processo de conhecimento jurídico proposto, bem como torna-se a primeira noção, neste sentido, de como é formado nosso Estado e se divide, como também se tornam claros os objetivos da república.

Adiante, no primeiro capítulo do título 2, encontramos o artigo 5º, que não só é uma das partes mais importantes da nossa carta magna, como também de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Contido no primeiro capítulo deste título, o quinto artigo da constituição federal dispõe através de seus setenta e nove incisos e correspondentes parágrafos e alíneas sobre os direitos e garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais e as garantias individuais, dotados de grande importância dentro do ordenamento jurídico, em suma tratam-se de:

[...] todos e quaisquer direitos básicos do indivíduo, como o direito à vida, à liberdade de crença, o direito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e tantos

outros que encontram respaldo no sistema jurídico da sociedade em geral, assegurando a valoração dos seus direitos humanos aplicados nas leis positivistas (VIEIRA, et al., 2019, p. 967)

Desde o simples direito à vida às garantias individuais, este dispositivo constitucional resguarda o homem em diversos campos da vida, positivando não só os seus direitos naturais, mas outros que também se fazem necessários para a vida em coletividade, sem deixar de estabelecer seus limites diante dos direitos de outros homens, de forma a efetivar a igualdade entre todos.

Não é somente por resguardar direitos individuais que há tamanha importância em nossas garantias individuais, pois assim como boa parte das normas de direito hoje positivadas, esta também é fruto de uma construção social. A liberdade, igualdade e outros importantes direitos garantidos pela constituição, como já abordado anteriormente, resultaram de lutas e revoluções ao longo da história, fato este que tornam nossos direitos fundamentais mais valiosos e dignos de conhecimento, pois todos devem conhecer os frutos dessas batalhas que buscavam um mundo melhor para o ser humano. Conhecendo o resultado dessas lutas, evitaremos mais uma vez os erros de um passado banhado à desigualdade e injustiça.

Assim, indispensável que seja de conhecimento de todo homem e mulher que viva neste país, os direitos e garantias fundamentais de nossa constituição federal talvez sejam a parte mais importante de uma educação jurídica básica, podendo ser este o primeiro passo rumo a uma sociedade civil mais desenvolvida na qual a conscientização dos mais básicos direitos possa fazer a diferença.

Os direitos sociais encontrados no capítulo 2 da constituição também são dignos de um espaço no aprendizado. A educação básica, em especial durante o ensino médio, visa o preparo do aluno não só para o exercício da cidadania, mas também do trabalho. O capítulo que trata dos nossos direitos sociais tem um enfoque especial no que diz respeito aos direitos do trabalhador, dispondo sobre importantes questões como salário, jornada de trabalho, aposentadoria e greve.

Ora, se um dos principais objetivos da educação é preparar o estudante para o trabalho, nada seria mais justo que neste processo preparatório lhe fosse ensinado os direitos que possuirá como um trabalhador, não somente direcionando-o para o mundo profissional sem saber o que lhe é garantido. Dessa forma, os direitos sociais são também indispensáveis para a educação jurídica básica se a presente ideia é de efetivar uma melhoria na educação básica nacional.

Já apontados os mais importantes e necessários direitos dos quais todo cidadão deve estar à par, passamos agora a outro ponto quase tão importante quanto, tratando-se este da formação e divisão do Estado.

Segundo Ranieri (2018, p.18), “o Estado é uma forma específica de sociedade política, organizada mediante regras e dotada de poder superior sobre os seus membros”. Sendo esta sociedade a qual estamos inseridos e delimitados por essas regras de organização, nossas leis, como cidadão, estamos abaixo de um poder maior que gere toda a organização dessa sociedade, o Estado.

Sendo súdito e também amparado pelo Estado, é completamente necessário que o cidadão, exercendo sua posição como tal, conheça minimamente, não somente a composição, mas como se organiza e divide o Estado.

No sentido de configurá-lo, a Constituição federal de 1988 trata da formação do Estado já no mencionado artigo primeiro de seu texto, e retoma posteriormente o tema trazendo dessa vez sua divisão, que se encontra feita entre os artigos 18 a 33, que contemplam disposições sobre a União, os Estados federados, municípios, o distrito federal, os territórios e a organização político-administrativa do Estado, sendo este último o ponto de partida deste título, nomeado para a organização do Estado.

Não só dividindo o Estado em frações menores de extensão territorial, este título da Constituição atribui à União, estados, municípios e distrito federal as suas respectivas competências para legislar, tributar, e demais outras competências concorrentes, comuns e privativas de cada um, apontando também as formas que os estados federados e municípios organizar-se-ão, bem como elencando os bens pertencentes a cada ente, tornando assim perceptível a divisão do Estado àqueles que somente a enxergam de forma superficial, bastando uma simples leitura e compreensão do teor deste título para que se tenha um melhor conhecimento de nosso Estado.

Por fim, mas de forma alguma menos importante, a caminhada rumo ao conhecimento jurídico através da educação básica chega a sua conclusão ao inserirmos no conteúdo curricular, um dos elementos que têm grande peso no que se torna o caráter regulador de nossa sociedade, o processo legislativo.

As leis vigentes em nossa sociedade, antes de publicadas para que produzam seus efeitos em nossas vidas, passam por um processo de elaboração nas mãos do poder legislativo, composto pela câmara dos deputados e o senado federal, e assim como um produto é fabricado, obedecendo etapas de produção, o mesmo ocorre com as normas.

Como de se esperar, a própria constituição federal dita como se dará o processo de elaboração dessas normas, que se dividem em emendas à própria Constituição; leis complementares, ordinárias e delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções. O teor do processo legislativo está compreendido entre os artigos 59 e 69, nos quais encontramos não somente as normas citadas acima, mas as especificidades de cada uma para sua elaboração.

É importante conhecer este processo não somente para fins de conscientização, mas também pela possibilidade de participação. O artigo 61 da Constituição elenca os legitimados para apresentar iniciativa quanto a leis ordinárias e complementares, e entre estes está o cidadão comum, que obedecendo às regras previstas no § 2º, poderá apresentar à Câmara dos deputados seu projeto de lei.

Podemos ver que o cidadão possui em mãos um poder maior do que apenas votar, mas que é obstruído pela ignorância e conseqüentemente deixa de exercê-lo ou raramente o faz, sendo este um passo ao retrocesso de nossa democracia.

Por fim, não só pela possibilidade da participação que o processo legislativo deve ser de conhecimento comum, mas também pelo fato de trazer mais transparência à democracia. Os poderes legislativo e executivo, os quais são escolhidos pelo povo, são eleitos a fim de representar seus interesses, que somente através das normas podem fazê-lo, assim, durante o processo legislativo, cabe aos representantes do povo agirem em prol do bem comum. O eleitor conhecendo e sabendo como funciona o desenvolvimento das normas, estará a par do trabalho de seus representantes, tornando mais transparente o processo democrático.

Finda a exposição de todo o conteúdo curricular pertencente à proposta de criação da educação jurídica feita através de melhorias à lei 9.394/96, concluímos a proposta inserindo em seu texto o conteúdo constitucional individualizado, e abraçando a ideia apresentada anteriormente quanto ao nível do ensino e preparação do aluno, a alteração textual melhor se adequaria no artigo 35, III e § 2º da referida norma, que passaria a vigorar da seguinte forma: III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual, do pensamento crítico e de uma consciência jurídica; § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia e direitos constitucionais pertinentes.

Sendo este todo o teor da proposta de melhoria à lei 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, concluímos a discussão apresentada ao longo do

trabalho encerrando este capítulo, apresentando uma proposta de intervenção à problemática exposta, deixando a imaginar sua eficácia em combater a ignorância jurídica em um cenário onde as alterações na lei ganhassem vigência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao desenvolver da discussão, podemos observar pontos importantes acerca da desinformação e ignorância a respeito do nosso ordenamento jurídico pelo cidadão que não é um bacharel, aluno de um curso de direito ou familiarizado com o mundo jurídico devido a seu ofício.

Notamos que a ignorância gera um ciclo no qual o leigo perante seus próprios direitos estará fadado a permanecer, mas que através da educação partirá ao caminho contrário. Porém, o conhecimento jurídico no Brasil hoje não é tão democratizado quanto deveria ser, estando restrito seu processo de ensino principalmente às faculdades de direito, e a educação básica no Brasil não compreende sequer nossos direitos fundamentais, cabendo àqueles que desejam aprender sem ter que ingressar em um longo curso de cinco anos, buscar o conhecimento básico de seus direitos por conta própria em um processo autodidático.

O direito ao longo dos anos mostrou possuir um caráter civilizatório através da imposição de normas para a vida em coletividade, das quais extraímos as regras mais básicas além da ética para o exercício de ser um cidadão, e cabendo à educação o papel de preparar o homem para a cidadania, lhe caberá também o encargo de lhe ensinar seus direitos.

Como a lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional não prevê em seu texto qualquer disposição acerca do ensino do direito na educação básica, é cabível apresentar uma proposta de melhoria à lei para que seja sanada esta pequena lacuna na educação nacional.

Dessa forma, introduzidos no texto legal através de pequenas mudanças no artigo 35, nossa educação básica, na etapa do ensino médio, passaria a contemplar o ensino de nossos direitos mais básicos previstos na constituição, apresentando os princípios, direitos e garantias fundamentais, os direitos sociais, formação e divisão do Estado e o processo legislativo.

Efetivada a mudança, estaríamos face a um avanço como sociedade em combate a ignorância jurídica, solidificando a formação de novos cidadãos através de uma consciência jurídica criada pela educação básica, fortalecendo também nossa democracia.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 4 de setembro de 1942.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 70, de 2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CAPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Editora Palotti, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Índice de acesso à justiça. Brasília: CNJ, [2021]**.

**Declaração Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 44.

JELLINEK, Georg. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: Contribuição para a História do Direito Constitucional Moderno, (V. 2)**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

LOPES, José Reinaldo de L. **Curso de Filosofia do Direito - O Direito Como Prática**. São Paulo, Grupo GEN, 2020.

MARCON, Kenya. **Ética e cidadania**. São Paulo. Pearson Education do Brasil, 2017.

MORAES, Alexandre De; KIM, Richard P. **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

MOREIRA, Daniel Augusto. **Analfabetismo funcional: introdução ao problema**. 2000

PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação**. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla. **História da cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

RANIERI, N. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manole, 2018. 9788520455791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/>. Acesso em: 12 Jul 2022

VIEIRA, Alexandre. *et al.* **Democracia e direitos fundamentais - estudos em homenagem ao professor Leonardo Rabelo**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

WOLKMER, Antonio C. **História do Direito no Brasil: Tradição no Ocidente e no Brasil**. São Paulo. Grupo GEN, 2019.